ACÓRDÃO

(Ac.1ª-T.-3468/84)

MA/lkm

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR - O adicional noturno e as horas extras habituais integram o salário do empregado para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 9º, da Lei nº 6.708/79. Esta corresponde a quantitativo idêntico a um salário mensal, considerado o vigente na data da comunicação do despedimento - artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 84.560/80.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3216/83, em que são Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e Recorridos CARLOS ANESIO FERNANDES, SEBASTIÃO PEDRO, JOSÉ ALVES BEZERRA, ALFEU GONÇALVES JAQUIE e JAIME DE ALMEIDA.

1.1. O Egrégio Regional concluiu pelo direito à indenização adicional do artigo 9º, da Lei nº 6.708/79 , face ao cômputo do prazo do aviso prévio no tempo de serviço, deferindo a verba com a integração das horas extras e adicional noturno.

1.2. A Recorrente articula com divergência jurisprudencial e vulneração ao Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, no que dispõe, mediante preceito do artigo 4º, § 2º, que a indenização corresponde ao salário mensal do empregado.

1.3. O despacho de admissibilidade está às fls. 69.

1.4. O Recorrido não apresentou impugnação - certidão de fls. 72.

fls. 72.

1.5. O parecer da ilustrada Procuradoria é no sentido de o recurso ser conhecido e desprovido quanto à indenização adicional, limitando-se as complementações de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao disposto no artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Nesta parte o recurso encontra óbice intransponível no verbete de Súmula nº 182, deste Tribunal:

> "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 6.708/79".

2.2. DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quanto ao adicional noturno, o verbete de Súmula nº 60, deste Tribunal, está a obstaculizar o recurso.

Em relação à repercussão das horas extras nos cálculos respectivos, tem-se que, em sendo habituais os pagamentos verificados, integram os mesmosos salários para todos os efetios legais. Não conheço o recurso pela vulneração mencionada no relatório.

Por último, friso que o recurso de revista não alude a depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A matéria sequer foi abordada pelo Egrégio Regional.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do

Gráfica – TST

do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 25 de setembro de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Procurador.

Gráfica - TST